



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600329-79.2020.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL, PARTIDO PATRIOTA MUNICIPAL - CHAPECÓ- SC**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: IRINEU HELBING NETO - SC57131**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: IRINEU HELBING NETO - SC57131**  
**REPRESENTADO: ELEICAO 2020 CLEITON MARCIO FOSSA PREFEITO, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CHAPECÓ - SC**

**DECISÃO**

I) Trata-se de representação proposta por PATRIOTA - CHAPECÓ - SC – MUNICIPAL e PARTIDO SOCIAL LIBERAL – CHAPECÓ-SC – MUNICIPAL em face da Coligação VIRA A PÁGINA CHAPECÓ, sob o argumento de que no programa eleitoral exibido pela representada a fala dos apoiadores ultrapassa o limite de 25% do tempo previsto para a coligação, em violação ao disposto na Lei Eleitoral. Postula, em sede liminar, a suspensão da veiculação do programa, sob pena de multa.

Apresentada emenda à inicial no ID 19802863.

Éo breve relato. Fundamento e decido.

II) Inicialmente, embora na presente representação não conste a informação do horário em que exibida a propaganda eleitoral (art. 17, II, da Resolução TSE n. 23.608/2019), verifica-se que acompanha a mídia respectiva, de forma que recebo a inicial.

III) O pedido liminar, contudo, deve ser rejeitado, neste momento.

Postula o representante a suspensão da transmissão do programa eleitoral do representado junto às emissoras de televisão, afirmando que viola o disposto no art. 54 da Lei n. 9.504/1997, por extrapolar o limite de 25% previsto para participação de apoiadores durante a propaganda ou inserção.

Dispõe a norma mencionada:



*Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, **bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção**, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (grifo nosso).*

Com efeito, o limite de 25% refere-se ao tempo a ser utilizado por apoiadores que sejam capazes de influenciar a vontade do eleitor, considerando a importância política e social dessas pessoas. Todavia, em sede de cognição sumária, não é possível verificar se os terceiros exibidos durante o programa detêm, de fato, importância política e social, a ponto de influenciar na opinião do eleitorado.

Sobre o assunto, colhe-se da jurisprudência:

*ELEIÇÕES 2016 - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - TELEVISÃO - REPRESENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - USO DE LOCUTOR E POPULARES - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 25 % DO TEMPO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - DESPROVIMENTO. O candidato do pleito majoritário que, no horário eleitoral gratuito, apareça no programa do postulante a cargo proporcionais, ou vice-versa, deve respeitar o limite de 25% do tempo da propaganda veiculada (art. 54 da Lei n. 9504/1997).**Para fins de aplicação do referido limite de tempo, devem ser considerados "apoiadores" apenas as pessoas com capacidade de influenciar o eleitorado, excluindo-se locutores e populares em geral, a respeito dos quais não há previsão legal de restrição.**(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 5775, ACÓRDÃO n 31618 de 21/09/2016, Relator(aqwe) ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16h28min, Data 21/09/2016, grifo nosso).*

Registre-se que o representante sequer menciona quais seriam as funções exercidas pelos Srs. Leonardo Sorgato, Sérgio Galli, Rodrigo Baldissera, Márcio Fortes e Odair Balen, limitando-se a falar do limite temporal.

Assim, por não, se verificar nesta análise perfunctória infração ao disposto na Lei Eleitoral, a pretensão liminar deve ser rejeitada.

IV) Ante o exposto, indeferido a liminar solicitada.

V) Notifique-se o representado para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

VI) Apresentada defesa ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista ao Ministério Público eleitoral para que apresente parecer, vindo-me conclusos na sequência.



VII) Intimem-se. Cumpra-se.

André Milani  
Juiz Eleitoral

Chapecó, 22 de outubro de 2020.

